

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820/000.245/92-56

SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.913

RECURSO Nº 73.861 - IRPF. - EX: 1987

RECORRENTE - AMÉRICO IDEO SHINSATO.

RECORRIDA - DRF EM ARAÇATUBA/SP

R.A.O.S.

CÉDULA H - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se
nessa cédula quando não coberto pelos
rendimentos tributáveis, não tributáveis ou
tributados exclusivamente na fonte..

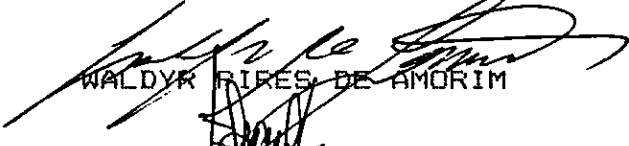
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AMÉRICO IDEO SHINSATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO(Suplente convocado),
EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO(Suplente convocado),
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro MIGUEL RENDY

PROCESSO Nº: 10820/000.245/92-56

RECURSO Nº: 73861

ACÓRDÃO Nº: 104-10.913

RECORRENTE: AMÉRICO IDEO SHINSATO.

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte em referência, foi realizado o lançamento de ofício consubstanciado na notificação de lançamento de folha 01, referente a acréscimo patrimonial a descoberto apurado no Exercício de 1987, Ano-Base de 1986, tudo conforme demonstrativo de folha 4/5.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 44/46, alegando, em síntese, o seguinte: a) que o lançamento está baseado no laudo de vistoria fornecido pelo UNIBANCO; b) que o acesso à fazenda indicado no laudo está totalmente errado, porque ela está situada numa rodovia municipal e não estadual; c) que a marca usada no seu gado não é aquela constante do laudo, conforme modelo que anexa; d) que o prazo para o transporte do gado indicado no documento, cerca de noventa dias, daria para transportar o gado para outro país, e) que o Sr. José, citado no documento, nunca foi seu empregado; f) que o UNIBANCO por correspondência que anexa, diz não poder fornecer cópia do segundo laudo realizado em dezembro de 1986; g) que a operação com o banco teve por finalidade a obtenção de numerário para suprir seu caixa; h) que não existe prova da aquisição do gado, como a NOTA-FISCAL; i) que consta da certidão fornecida pela Repartição Fazendária Estadual a declaração de que o autuado não realizou movimento comercial com gado no ano de 1986; j) que não adquiriu o trator, sendo o dinheiro utilizado para diversos



Processo nr. 10820/000.245/92-56

Acórdão nr. 104.10.913

pagamentos, sendo que, se perguntada, a fábrica FIAT ALLIS responderá que nunca produziu tal trator; k) que, em razão do exposto, tanto o gado como o trator não poderiam constar da Declaração de Bens do impugnante, porque nunca existiram.

A informação fiscal, que se encontra à folha 52, conclui pela manutenção do lançamento.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 53/56, mantendo a exigibilidade do crédito tributário possuindo a seguinte ementa:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A mera alegação unilateral de descumprimento de contrato de financiamento não se presta a justificar acréscimo patrimonial, quando desacompanhada de qualquer subsídio".

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou o apelo voluntário de folhas 60/64, onde repete os argumentos apresentados na impugnação.

Esse é o relatório.



PROCESSO Nº: 10820/000.245/92-56

ACORDAO Nº: 104-10.913

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, pois a intimação decorrente da decisão de primeira instância está datada de 16 de junho de 1992, conforme documento de folha 57. Logo, o Aviso de Recebimento, (doc. de folha 59) só poderia apresentar um carimbo com data posterior e, no carimbo só aparece claramente um número, dois, logo só se pode concluir que a data da postagem é de 22 de junho de 1992. O apelo voluntário foi protocolizado em 22 de julho de 1992, e, sabendo-se que o destinatário não indicou a data do recebimento, a contagem obedecerá ao disposto na norma indicada no artigo 23, parágrafo 2o., inciso II, "IN FINE". Tomo conhecimento do recurso.

No mérito mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

No meu entender, como o fez a decisão recorrida, as imperfeições apontadas no laudo realizado pelo representante da instituição financeira não afastam a minha convicção de que o numerário obtido através do banco foi utilizado na compra do gado. Em primeiro lugar o recorrente nunca negou que o autor do laudo esteve em sua fazenda, simplesmente alega que a estrada de acesso não é aquela indicada no laudo. Mas, a fazenda é a mesma. Em segundo lugar, diz o Sr. José não ser o seu empregado, mas a



Processo nr. 10820/000.245/92-56

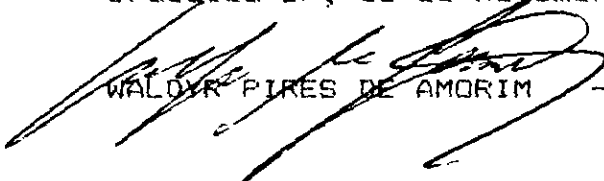
Acórdão nr. 104-10.913

inexistência dessa pessoa não implica na inexistência do gado. A questão do prazo de transporte também é irrelevante, pois o que se quer provar é a existência do gado. A marca no gado também é irrelevante, pois o mesmo quando foi adquirido deveria ter a marca do vendedor e o novo comprador poderia ainda não ter colocado a sua. Deve-se notar que o recorrente nunca negou a existência do gado na sua fazenda. O não registro de operações com gado por parte da Fazenda Estadual também não pode ocasionar a negativa do fato real da existência do gado, tanto que tem uma marca que o recorrente diz não ser a sua.

A minha conclusão, tanto referentemente ao gado como o trator, é de que os mesmos foram adquiridos com os valores recebidos como empréstimos, estes com destinação específica logo tais valores não poderiam ser utilizados para cobertura de acréscimo patrimonial.

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que este tome conhecimento do recurso, para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1993



WALDIR PIRES DE AMORIM

- RELATOR